



# IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LEME

Leme, 27 de Abril de 2017 • Número 2489 • www.leme.sp.gov.br

## DECRETO N ° 6.872, DE 24 DE ABRIL DE 2017.

REGULAMENTA AS PARCERIAS ENTRE O MUNICÍPIO DE LEME E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, PARA A CONSECUÇÃO DE FINALIDADES DE INTERESSE PÚBLICO E RECÍPROCO, MEDIANTE A EXECUÇÃO DE PROJETOS PREVIAMENTE ESTABELECIDOS EM PLANOS DE TRABALHO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N. 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014, ALTERADA PELA LEI FEDERAL N. 13.204, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OPREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, nos seus atribuições legais, de acordo com que estabeleceu art. 19, inciso I, da Constituição Federal, artigos 16, 17 e 21, da Lei Federal n. 4.320, de 1964, art. 26 da Lei Complementar n. 101, de 2000-LRF, e as determinações contidas na Lei Federal n. 13.019, de 2014, alterada pela Lei Federal 13.204, de 2015,

DECRETA:

### Capítulo I

#### Disposições Gerais

Art. 1º A liberação dos recursos financeiros do Município às organizações da sociedade civil, nas parcerias em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho, dar-se-á por meio de termo de colaboração, termo de fomento ou de acordo de cooperação, dentro dos limites das possibilidades financeiras, consignadas no Orçamento Municipal e em observância aos dispositivos da Lei Federal n. 13.019, de 2014, alterada pela Lei Federal 13.204, de 2015 e deste Decreto.

Parágrafo Único - Para fins deste Decreto considera-se:

#### I - organização da sociedade civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei no 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

II - Secretaria Municipal responsável pela parceria: órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, cuja parceria é atinente à sua área institucional de atuação, correndo a despesa inerente a custos respectivos créditos orçamentários;

III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expresso em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

IV - administrador público: agente público investido de competência para assinar termos de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue competência a terceiros;

V - gestor: agente público responsável pela gestão da parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, composto de controle fiscalização.

### Capítulo II

#### Das Modalidades de Parceria

Art. 2º Termo de colaboração é instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias propostas pelo Município com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que envolvam transferência de recursos financeiros.

Art. 3º Termo de fomento é instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pelo Município com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Art. 4º Acordo de cooperação é instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pelo Município com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam transferência de recursos financeiros.

### Capítulo III

#### Dos Procedimentos para o Chamamento Público

Art. 5º A celebração de parcerias entre o Município e as organizações da sociedade civil será realizada por chamamento público, exceto nas hipóteses previstas na Lei Federal 13.019, de 2014, alterada pela Lei Federal 13.204, de 2015, tendo como objetivo selecionar organizações que tornem mais eficaz a execução do objeto, através da publicação de edital.

Art. 6º O procedimento para a celebração de parceria será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado pela Secretaria Municipal responsável pela parceria, dependendo de prévia autorização do Prefeito Municipal a realização de chamamento público para a celebração de termos de colaboração ou de fomento, ou acordos de cooperação que envolvam a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recursos patrimoniais.

Art. 7º O edital do chamamento público deverá ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, contendo as seguintes exigências:

I - a dotação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;

II - o tipo de parceria a ser celebrada;

III - o objeto da parceria;

IV - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

V - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

VI - o valor previsto para a realização do objeto;

VII - as condições para interposição de recursos administrativos;

VIII - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria; e

IX - de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idoso.

Art. 8º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos:

I - a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na unidade da Federação onde será executado o objeto da parceria; e

II - o estabelecimento de cláusula que delimita o território ou abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais.

Art. 9º Poderá ser dispensável a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

III- quando setratardarealização de programa de proteção a pessoas ameaçadas em situação que possa comprometer a sua segurança; e

IV- nos casos de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Art. 10. O chamamento público será considerado inexigível, nas seguintes situações, sempre prejudicando outras:

I- na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica; e

II- quando a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária ou que esteja nominalmente identificadas na Lei Orçamentária Anual, na transferência de recursos a título de subvenção.

Art. 11. Na hipótese dos arts. 9º e 10 deste Decreto, a ausência de realização do chamamento público será justificada pelo administrador público responsável pela respectiva Secretaria Municipal, que contemplará, ainda, a certificação da regularidade da documentação apresentada, nos termos do parágrafo 4º deste artigo.

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria, o extrato da justificativa previsto no caput deste artigo deverá ser publicado em nome da data em que for efetivado, no Diário Oficial Eletrônico do Município, a fim de garantir a ampla e efetiva transparência.

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, desde que apresentada em até 5 (cinco) dias a contar da publicação, cujo teor deve ser analisado pela Secretaria Municipal responsável pela parceria, em até 5 (cinco) dias, a partir do respectivo protocolo.

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerado inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 4º A dispensa de inexigibilidade de chamamento público, não afasta a aplicação dos demais dispositivos deste Decreto, devendo a Organização da Sociedade Civil apresentar os documentos referidos no artigo 23 deste Decreto.

Art. 12. O termo de fomento, o termo de colaboração e o acordo de cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública municipal.

#### Capítulo IV Da Atuação em Rede

Art. 13. Desde que previsto em edital, será permitida a atuação em rede por duas ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que a organização da sociedade civil signatária do termo de fomento ou de colaboração possua:

I- mais de 5 (cinco) anos de inscrição no CNPJ; e

II- capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede.

Art. 14. A organização da sociedade civil que assinou o termo de colaboração ou de fomento deverá celebrar o termo de atuação em rede para repasse de recursos às não celebrantes, ficando o celebrante, no ato da respectiva formalização:

I- verificar, nos termos do regulamento, a regularidade jurídica e fiscal da organização executante e não celebrante do termo de colaboração ou do termo de fomento, devendo comprovar tal verificação na prestação de contas; e

II- comunicar à administração pública em até 60 (sessenta) dias a assinatura do termo de atuação em rede.

#### Capítulo V Da Manifestação de Interesse Social

Art. 15. Ficam instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse Social como instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas à Secretaria Municipal responsável pela política pública, diretamente vinculada à área de atuação do projeto pretendido, para que esta avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria. A proposta deve conter:

I- identificação do subscritor da proposta; e

II- indicação do interesse público envolvido; e

III- diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

Art. 16. Preenchidos os requisitos do artigo anterior, a Secretaria Municipal responsável pela política pública respectiva deverá tornar pública a proposta no Diário Oficial Eletrônico do Município e, verificada a conveniência e oportunidade para a realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social, o instaurará para oitiva da sociedade sobre o tema. A realização deste procedimento não implicará necessariamente na execução do projeto proposto, que acontecerá de acordo com os interesses da administração pública.

§ 1º A Manifestação de Interesse Social não dispensa a convocação por meio de chamamento público para a celebração de parceria.

§ 2º A proposição ou participação no Procedimento de Manifestação de Interesse Social não impede a organização da sociedade civil de participar no eventual chamamento público subsequente.

#### Capítulo VI

#### Das Vedações

Art. 17. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista neste Decreto a organização da sociedade civil que:

I- não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II- esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III- tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

IV- tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se:

a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;

b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição; e

c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;

V- tenha sido a unidade com a qual se seguiu a sanção, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração

c) suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contratos com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública municipal, por prazo não superior a dois anos; e

d) declaração de inidoneidade para participar em chamamento público ou celebrar parceria ou contratos com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea "c" do inciso V, deste artigo;

VI- tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos; e

VII- tenha entre seus dirigentes pessoa:

a) cujas contas relativas a parceria tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos oito anos;

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em Comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação; e

c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei n. 8.429, de 1992.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais quando não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública, sob pena de responsabilidades solidárias.

§ 2º - Em qualquer das hipóteses previstas no caput, persiste o impedimento para celebrar parceria enquanto não houver ressarcimento do dano ao erário, pelo qual seja responsável a organização da sociedade civil ou seu dirigente.

§ 3º - Não serão considerados débitos, os que decorram de atas ou liberação de repasses pela administração pública ou que tenham sido objeto de parcelamento, seja organização da sociedade civil estiver em situação regular no parcelamento.

§ 4º - A vedação prevista no inciso III, deste artigo, não se aplica à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público.

§ 5º - Não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de diretores e de políticas públicas.

Art. 18. É vedada a celebração de parcerias previstas neste Decreto que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado.

Art. 19. Não será firmado o termo de colaboração ou o termo de fomento com as entidades inadimplentes com suas prestações de contas ou que aplicarem recursos em desacordo com a legislação em vigor, tendo a dano a perda, extravio, dano ou prejuízo ao erário, ou que tenham praticado atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos relacionados à aplicação de recursos públicos, ou dentro do prazo fixado no § 3º, do art. 58, deste Decreto, tendo exigido a deatender a notificação, para regularizar a prestação de contas.

#### Capítulo VII Do Plano de Trabalho

### IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LEME AVENIDA 29 DE AGOSTO, 668 • LEME • SP

**ADMINISTRAÇÃO:** Wagner Ricardo Antunes Filho

**RESPONSÁVEL:** Patrícia de Queiroz Magatti

**COMPOSIÇÃO E IMPRESSÃO:** Secretaria de Administração  
Núcleo de Serviços Gráficos

Art. 20. O plano de trabalho deverá conter:

- I- descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o exatidão e a realidade das atividades ou projetos a serem atingidas;
- II- descrição de metas a serem atingidas de atividades ou projetos a serem executados;
- III- previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução da atividade e dos projetos abrangidos pela parceria;
- IV- forma de execução das atividades e dos projetos e de cumprimento das metas e das atividades;
- V- definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

Art. 21. A Secretaria Municipal responsável pela parceria poderá autorizar, após solicitação formalizada e fundamentada da organização da sociedade civil, o remanejamento de recursos do plano de trabalho, inclusive para o crescimento de novos elementos de despesa, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original, quando for o caso, observadas as seguintes condições:

- I- os recursos sejam utilizados para a consecução do objeto pactuado; e
- II- não seja alterado o valor total do termo de colaboração ou do termo de fomento;

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal responsável pela parceria deverá autorizar ou não o remanejamento de recursos do plano de trabalho no prazo de até 15 (quinze) dias.

Art. 22. O plano de trabalho poderá ter suas metas, etapas e valores ajustados, após solicitação formalizada e fundamentada da organização da sociedade civil, pelo motivo por ela identificado na execução ou pela Secretaria Municipal responsável pela parceria durante as ações de monitoramento e avaliação da parceria, desde que não haja alteração do seu objeto principal, nas seguintes situações:

- I- quando necessário ao aperfeiçoamento da execução e a melhor consecução do objeto pactuado ou para utilização do saldo remanescente, por simples apostilamento; ou
- II- na ocorrência de ampliação dos recursos da parceria oriundos de aplicações financeiras ou suplementações orçamentárias, quando não poder ser superior ao valor já passado, mediante celebração de termo aditivo.

Parágrafo Único - a Secretaria Municipal responsável pela parceria deverá autorizar ou não a alteração do plano de trabalho, no prazo de até 15 (quinze) dias.

## Capítulo VIII

### Da Documentação Exigida para Participar do Chamamento Público

Art. 23. Serão consideradas aptas, as organizações da sociedade civil que apresentarem documentação boa, baixa e encadada, isentas de vícios de qualquer natureza e que não tenham pendências de qualquer espécie para o Município de Leme:

- I- ofício dirigido ao Administrador Público responsável, contendo justificativa do interesse na participação no processo de chamamento público, informando os dados cadastrais e encaminhando os documentos necessários;
- II- cópia da Lei Municipal e/ou Estadual que reconhece a entidade como Utilidade Pública, exceto as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público instituídas na forma da Lei Federal nº 9.790, de 1999, e cópia da Lei Federal quando houver;
- III- cópia do cartão do CNPJ atualizado, possuindo a organização da sociedade civil, no mínimo, um ano de existência, comprovando o cadastro atual;
- IV- certidão de Negatividade de Débito Tributário de qualquer natureza junto ao órgão fazendário municipal; Certidão quanto à Dívida Ativa da União conjunta; Provas de Regularidade para a Fazenda Estadual; Provas de Regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e Certidão de Débito Trabalhista;
- V- certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;
- VI- cópia da ata de eleição do quadro de dirigentes atual;
- VII- relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com comprovante de residência, número do órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal - SRF de cada um deles;
- VIII- comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;
- IX- cópia das normas de organização interna (estatuto ou regimento interno) que prevejam expressamente:

- a) objetivos voltados à promoção de atividades de finalidades de relevância pública social; e
- b) a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;
- X- apresentar escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as normas brasileiras de contabilidade;
- XI- comprovar experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;
- XII- possuir instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas;
- XIII- apresentar registro da organização da sociedade civil em Conselho Municipal, Estadual ou Federal, quando a legislação assim condiciona sua capacitação para atuar ou definir parceria com a Administração Pública;
- XIV- declaração de que a organização não deve prestações de conta a quaisquer órgãos ou entidades;
- XV- declaração de que não empregam menor, conforme disposto no art. 7º, inciso

XXXIII, da Constituição Federal de 1988.;

XVI- declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a organização e seus dirigentes não incorrem em qualquer das vedações previstas neste Decreto;

XVIII- plano de trabalho.

Parágrafo Único na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto na alínea "a", inciso IX, deste art. 23;

Art. 24. A experiência prévia solicitada no inciso XI, art. 23, poderá ser comprovada por meio dos seguintes documentos:

- I- instrumento de parceria firmado com o órgão ou entidade da administração pública, cooperação internacional, empresa ou com outras organizações da sociedade civil;
- II- relatório de atividades desenvolvidas;
- III- notícias veiculadas na mídia de diferentes suportes sobre atividades desenvolvidas;
- IV- publicação de pesquisas realizadas ou outras formas de produção de conhecimento;
- V- currículo de profissional ou equipe responsável;
- VI- declarações de experiência prévia emitidas por redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos de políticas públicas e membros de órgãos públicos ou universidades;
- VII- prêmios locais ou internacionais recebidos; e
- VIII- atestados de capacidade técnica emitidos por redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos de políticas públicas e membros de órgãos públicos ou universidades.

## Capítulo IX

### Da Comissão de Seleção

Art. 25. A Comissão de seleção, composta por no máximo 05 (cinco) membros, indicados pelo Secretário Municipal da Secretaria responsável pela parceria, tem por atribuição processar e julgar chamamentos públicos, realizados com fundamento na Lei Federal 13.019/14 e neste decreto, devendo emitir relatório técnico com base na análise das propostas dos planos de trabalho e das documentações apresentadas pelas organizações da sociedade civil participantes.

§ 1º Na composição da comissão de seleção, 3/5 (três quintos) de seus membros serão servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal do Município, devendo, ainda, conter 02 (dois) membros da área vinculada ao desenvolvimento do projeto, nomeados por portaria.

§ 2º Na portaria de nomeação estará previsto quais membros serão, o Presidente e o Secretário da Comissão de Seleção, responsáveis por conduzir os trabalhos;

§ 3º Serão impedidas de participar das comissões servidores que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenham mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das entidades participantes do chamamento público.

§ 4º Configurado o impedimento previsto no § 3º, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído.

## Capítulo X

### Da Seleção e Julgamento das Propostas

Art. 26. A seleção consistirá em duas etapas, na seguinte ordem:

I- julgamento das propostas apresentadas no plano de trabalho com preenchimento de atas contendo no mínimo as datas e os critérios objetivos de seleção, bem como, a metodologia de pontuação e o peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, e se for o caso;

II- abertura do envelope com os documentos da organização selecionada, com o objetivo de verificar se atende às exigências documentais elencadas no art. 23, deste Decreto.

§ 1º - quando as instalações forem necessárias para a realização do objeto pactuado, as condições físicas e materiais da entidade devem ser validadas pela Comissão de seleção através de visita in loco.

§ 2º - encerrada a etapa dos incisos I e II, deste artigo, será lavrada a ata contendo, no mínimo, a pontuação, se for o caso, e a classificação das propostas, a indicação da proposta vencedora e demais assuntos que entender necessários;

§ 3º - a Secretaria Municipal responsável pela parceria homologará e divulgará o resultado do julgamento na plataforma eletrônica, no site oficial da Prefeitura Municipal de Leme.

§ 4º - Nahipótese da organização selecionada não atender aos requisitos exigidos, aquela imediatamente mais bem classificada será convidada a aceitar a celebração de parceria nos mesmos termos ofertados para a concorrência desclassificada;

§ 5º - Caso a organização convidada não atenda os termos do § 4º deste artigo, o aceite de celebrar parceria, proceder-se-á à verificação dos documentos que comprovem atendimento aos requisitos previstos.

§ 6º - O procedimento dos parágrafos 4º e 5º deste artigo, será seguido sucessivamente até que se conclua a seleção prevista no edital.

§ 7º - Caso a Comissão entenda haver necessidade, por motivo de força maior, a sessão poder ser suspensa e, de imediato, no data e hora será marcada. Isto ocorrendo, será lavrada a ata justificando a necessidade da suspensão, dispensando, portanto, a obrigatoriedade de contido no parágrafo segundo deste artigo.

Art. 27. O julgamento da proposta deverá apresentar:

I- demonstração de que o objetivo e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional das organizações da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

II-aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos deste Decreto; e  
 III- emissão de relatório técnico da Comissão de seleção, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

- a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;
- b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista;
- c) da viabilidade de sua execução;
- d) da verificação do cronograma de desembolso; e
- e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para a avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos.

Art. 28. A assessoria jurídica da Secretaria Municipal responsável pela parceria ou, não havendo, a assessoria jurídica da Administração Municipal, deverá emitir parecer acerca da possibilidade da celebração da parceria, nos termos deste Decreto e na legislação específica.

Art. 29. Caso o relatório técnico emitido pela Comissão de seleção ou parecer jurídico opinem pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o Secretário Municipal da Secretaria Municipal responsável pela parceria, sanar os aspectos ressaltados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

Art. 30. O resultado do julgamento deverá ser homologado pelo Secretário Municipal da Secretaria Municipal responsável pela parceria e será divulgado no Diário Oficial Eletrônico do Município.

#### Capítulo XI Dos Requisitos e Procedimentos para a Celebração e Formalização

Art. 31. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção, pela Secretaria Municipal responsável pela parceria, das providências previstas no artigo 35 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 13.204, de 2015.

Art. 32. Antes da formalização do termo de colaboração ou do termo de fomento, as organizações da sociedade civil deverão apresentar os seguintes documentos:

I- comprovação de abertura ou de existência de conta corrente com a finalidade específica para movimentação dos recursos públicos em nome da organização da sociedade civil; e

II- declaração assinada pelo Presidente atual da entidade responsabilizando-se pelo recebimento, aplicação e prestação de contas dos recursos que receber à conta da Parceria, bem como os da devida contrapartida;

Art. 33. As parcerias serão formalizadas mediante celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:

- I- a descrição do objeto pactuado;
- II- as obrigações das partes;
- III- quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso;
- IV- a contrapartida, quando for o caso, observando § 1º do art. 35 da Lei Federal nº 13.019, de 2014;
- V- a vigência e as hipóteses de prorrogação;
- VI- a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;
- VII- a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 da Lei 13.019 de 2014;
- VIII- a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos neste Decreto;
- IX- a designação de um gestor representante da Secretaria Municipal responsável pela parceria para efetuar o acompanhamento e fiscalização do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação;
- X- a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública;
- XI- a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;
- XII- a obrigação de a organização da sociedade civil manter movimentar os recursos em conta bancária específica;
- XIII- o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;
- XIV- a faculdade dos participantes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;
- XV- a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade de praxe de tentativa de solução administrativa, com a participação do órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública;

XVI- a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas com custeio, de investimento e de pessoal; e

XVII- a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando a responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública na inatendimento da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

XVIII- Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que de lesar a parte integrante e indissociável.

#### Capítulo XII Das Prorrogações

Art. 34. A vigência da parceria poderá ser alterada, até o limite de 05 (cinco) anos, mediante termos aditivos, cuja prorrogação deverá ser solicitada pela organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, ao Secretário Municipal da Secretaria responsável pela parceria em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término inicialmente previsto, vedada a alteração do objeto aprovado.

#### Capítulo XIII Da Não Liberação dos Recursos

Art. 35. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas, em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficará retida a totalidade dos recursos das impropriedades:

I- quando houver evidências de irregularidade na aplicação da parcela anteriormente recebida;

II- quando constatado o desvio de finalidade na aplicação dos recursos, ou por inatendimento da organização da sociedade civil em relação às obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento; e

III- quando a organização da sociedade civil deixar de adotar, sem justificativa suficiente, as medidas saneadoras apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo.

#### Capítulo XIV Do Gestor do Termo

Art. 36. O Secretário Municipal da Secretaria responsável pela parceria indicará um gestor, que deverá ser servidor público vinculado a respectiva área, e será responsável pela gestão da parceria, com poderes de controle e fiscalização, devendo este:

I- acompanhar a fiscalização de sua execução;

II- comunicar ao superior hierárquico a existência de indícios de irregularidades;

III- emitir parecer técnico conclusivo de análise das prestações de contas parciais e finais, de acordo com o relatório técnico emitido pela Comissão de monitoramento e avaliação, que avalie quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, sendo este parecer parte integrante da prestação de contas devendo obrigatoriamente mencionar:

a) os resultados já alcançados e seus benefícios;

b) o impacto econômico e social;

c) o grau de satisfação do público-alvo; e

d) a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado.

IV- Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar o novo gestor que possua qualificação técnica equivalente e não substituído, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do anterior, com as respectivas responsabilidades;

V- Será impedido de participar com gestor da parceria pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, a menos, 1 (uma) das organizações da sociedade civil participantes.

#### Capítulo XV Comissão de Monitoramento e Avaliação

Art. 37. O Secretário Municipal da Secretaria responsável pela parceria, deverá constituir Comissão de Monitoramento e Avaliação, que será nomeada por portaria, através da Secretaria de Administração, sendo composta por no máximo 05 (cinco) membros, que deverão monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil.

§ 1º Será composta por 3/5 (três quintos) de seus membros servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal do Município e deverá conter 2 (dois) membros da área vinculada ao desenvolvimento do projeto.

§ 2º Na portaria de nomeação estará previsto quais membros serão, o Presidente e o Secretário da Comissão de Monitoramento e Avaliação, responsáveis por conduzir os trabalhos;

§ 3º Serão impedidas de participar das comissões as pessoas que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenham mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das entidades participantes.

§ 4º Configurado o impedimento previsto no § 3º, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído.

Art. 38. Deverá a Comissão de Monitoramento e Avaliação:

I- analisar e fiscalizar o andamento das parcerias; e

II- emitir relatório técnico contendo:

- a) descrições sumárias das atividades estabelecidas;
- b) análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto e do período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;
- c) valores efetivamente transferidos pela administração pública;
- d) análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pelas organizações da sociedade civil na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou termo de fomento;
- e) análise dos documentos comprobatórios referente às visitas in loco realizadas pela Comissão;
- f) análise dos documentos das auditorias realizadas pelos controles internos e externos, quando houver o âmbito de fiscalização preventiva, bem como das conclusões e das medidas que tomaram em decorrência das auditorias.

Art. 39. Os procedimentos de fiscalização das parcerias celebradas devem ser efetuados periodicamente durante sua vigência, inclusive por meio de visitas in loco, para fins de monitoramento e avaliação do cumprimento do objeto;

Parágrafo Único. Nas parcerias, a Comissão de monitoramento e avaliação realizará, sempre que possível, pesquisas de satisfação com os beneficiários da parceria e utilizará os resultados como subsídio à avaliação da parceria celebrada e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajustado das metas e atividades definidas.

Art. 40. Sempre que possível, a fiscalização pela administração pública e pelos órgãos de controle, a execução da parceria será acompanhada e fiscalizada pelos conselhos das áreas correspondentes de atuação existentes.

Parágrafo Único. As parcerias de que trata este Decreto estarão também sujeitas aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

## Capítulo XVI

### Da Liberação dos Recursos

Art. 41. A liberação de recursos obedecerá aos limites das possibilidades financeiras, consignadas no Orçamento do Município e guardará consonância com as metas, fase e etapas de execução do objeto do termo de colaboração ou do termo de fomento.

§ 1º Os recursos serão depositados e geridos em conta bancária específica em instituição financeira pública federal.

§ 2º Quando houver previsão de liberação de uma parcela de recursos, a organização da sociedade civil deverá, para o recebimento de cada parcela:

I - apresentar as certidões negativas, desde que vencidas, de acordo com o inciso IV, do art. 23 deste Decreto, considerando regulares as certidões positivas como feito de negativas;

II - estar adimplente em relação à prestação de contas;

III - estar em situação regular com a execução do plano de trabalho.

## Capítulo XVII

### Da Vedação da Despesa

Art. 42. As parcerias deverão ser executadas com estrita observância das cláusulas pactuadas, sendo vedado:

I - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nos hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;

II - utilizar, ainda que em caráter emergencial, recursos para finalidade diversa da estabelecida no plano de trabalho;

III - realizar despesa em data anterior à vigência da parceria;

IV - realizar despesa em data posterior à vigência da parceria;

Art. 43. É vedado o pagamento de juros, multas ou correção monetária, inclusive, referente a pagamentos ou a recolhimentos fora do prazo, com recursos da parceria, salvo se decorrentes de atrasos da administração pública na liberação de recursos financeiros.

Art. 44. É vedado a organização da sociedade civil remunerar, com recursos da parceria, cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau, de agente público que exerça, na administração pública municipal, cargo de natureza especial, cargo de provimento em Comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento.

## Capítulo XVIII

### Da Transparência do Controle

Art. 45. A Secretaria Municipal responsável pela parceria manterá, em sua plataforma eletrônica, no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Leme (<http://www.leme.sp.gov.br>), a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até 180 (cento e oitenta) dias após o respectivo encerramento, com as seguintes informações:

I - data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da Secretaria Municipal responsável pela parceria;

II - nome da organização e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal - SRF;

III - descrição do objeto da parceria;

IV - valor total da parceria e valores liberados quando for o caso;

V - situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para sua análise e o resultado conclusivo;

VI - prestação de contas dos atos que dela decorram, permitindo a visualização por qualquer interessado.

Art. 46. A administração pública deverá divulgar pela internet meios de representação sobre a aplicação irregular dos recursos envolvidos na parceria.

Art. 47. A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet em locais visíveis de sua sede social os estabelecimentos em que exercer suas funções todas as parcerias celebradas com a administração pública, devendo conter as informações descritas no caput do art. 45 e seus incisos e, ainda, quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício.

## Capítulo XIX

### Da Execução da Despesa

Art. 48. Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria, desde que aprovadas no plano de trabalho, as despesas com:

I - remuneração da equipe dimensionada no plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, podendo contemplar as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo-terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas, desde que tais valores:

a) correspondam às atividades previstas para a consecução do objeto e a qualificação técnica necessária para a execução da função a ser desempenhada; e,

b) sejam compatíveis com o valor de mercado da região onde atuam no superior a todo o Poder Executivo;

II - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim exija;

III - custos indiretos necessários à execução do objeto seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria; e

IV - aquisição de equipamentos materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos.

§ 1º - A inadimplência da organização da sociedade civil em decorrência de atrasos na liberação de repasses relacionados à parceria não poderá acarretar restrições à liberação de parcelas subsequentes.

§ 2º - O pagamento de remuneração da equipe contratada pela organização da sociedade civil com recursos da parceria não gerará vínculo trabalhista como poder público.

§ 3º - A organização da sociedade civil deverá dar ampla transparência aos valores pagos a título de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação.

§ 4º - A inadimplência da organização da sociedade civil em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à administração pública municipal a responsabilidade por seu pagamento e não poderão gerar o objeto do termo de colaboração ou do termo de fomento ou restringir sua execução.

§ 5º - Caso a organização da sociedade civil adquira equipamentos materiais permanentes com recursos provenientes de celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção.

## Capítulo XX

### Da Movimentação e Aplicação Financeiros Recursos

Art. 49. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica na instituição financeira pública indicada pela administração pública.

Parágrafo Único. Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

Art. 50. A organização da sociedade civil terá o prazo de 30 (trinta) dias para utilizar o recurso financeiro, contado a partir da data da transferência bancária efetuada pela Secretaria Municipal responsável pela parceria.

Art. 51. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à administração pública no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente da administração pública.

Art. 52. Toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e a obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

Parágrafo Único. Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços.

Art. 53. O Município somente poderá autorizar pagamento em data posterior à vigência do termo de colaboração ou do termo de fomento quando o fato gerador da despesa tiver ocorrido durante sua vigência.

Parágrafo Único. Para efeitos do caput, o fato gerador consiste na verificação do di-

reito adquirido pelo beneficiário, fornecedor ou prestador de serviço, com base nos títulos e documentos comprobatórios do crédito.

## Capítulo XXI Da Prestação de Contas

Art. 54. A prestação de contas é um procedimento de acompanhamento sistemático das parcerias com organizações da sociedade civil, instaurado para demonstração e verificação do cumprimento de metas e resultados, que conterá elementos que permitam verificar, sob os aspectos técnico e financeiros, a execução integral do objeto e o alcance dos resultados previstos.

§ 1º. As fases de apresentação das contas pelas organizações da sociedade civil e de análise e manifestação conclusivas das contas pela administração pública iniciam-se concomitantemente com a liberação da primeira parcela dos recursos financeiros.

§ 2º. Na hipótese de atuação em rede, a responsabilidade pela apresentação da prestação de contas será da organização da sociedade civil celebrante, inclusive no que se refere às ações realizadas pelas organizações da sociedade civil executantes.

Art. 55. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento do recurso, a organização da sociedade civil está obrigada a prestar as contas, dando a regular aplicação dos recursos recebidos, no prazo de até 10 (dez) dias, contendo:

I – extrato da conta bancária onde os recursos foram movimentados, tanto da conta corrente, quanto da conta de aplicação, se houver;

II – Documentos de comprovação das despesas por meio de notas e comprovantes fiscais, emitidos com o nome e CNPJ da organização da sociedade civil, contendo especificação detalhada do produto ou serviço, local onde o serviço foi prestado, identificação do número da parceria e, para comprovação de despesas com pessoal, a apresentação de holerite;

III – certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – CRF/FGTS;

IV – relatório de execução financeira com demonstrativo das receitas e despesas computadas por fonte de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos no período, aplicadas no objeto da parceria, conforme modelo previsto nas instruções vigentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

V – Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

VI – relatório mensal sobre a execução do objeto da parceria, apresentando comparativo específico das metas propostas com os resultados quantitativos e qualitativos alcançados, conforme disposto nas Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que deverá conter, no mínimo:

a) descrição das ações desenvolvidas para o cumprimento do objeto, para demonstrar o alcance das metas e dos resultados esperados no período de que trata a prestação de contas;

b) documentos de comprovação do cumprimento do objeto, tais como listas de presença, fotos, depoimentos, vídeos e outros suportes;

c) documentos de comprovação do cumprimento da contrapartida, quando houver;

d) documentos sobre o grau de satisfação do público-alvo, quando houver;

Art. 56. A Organização da Sociedade Civil deverá apresentar a Secretaria Municipal responsável pela parceria, até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte ao da execução do objeto da parceria, prestação de contas anual, a qual deverá conter:

I – relatório de Execução do Objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, assinado pelo seu representante legal, contendo as atividades desenvolvidas para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados, a partir do cronograma físico, com respectivo material comprobatório, tais como lista de presença, fotografias, vídeos ou outros suportes, devendo o eventual cumprimento parcial ser devidamente justificado, composto dos seguintes documentos:

a) ofício de encaminhamento da Prestação de Contas, dirigido ao dirigente da Secretaria Municipal responsável pela parceria, assinado pelo presidente da organização da sociedade civil.

b) plano de trabalho e aplicação dos recursos recebidos; e

c) declaração firmada pelo dirigente da entidade beneficiada acerca do cumprimento dos objetivos previstos, quanto à aplicação dos recursos repassados.

II – relatório de Execução Financeira, assinado pelo seu representante legal e o contador responsável, com a relação das despesas e receitas efetivamente realizadas e vinculadas à execução do objeto composto, no mínimo, dos seguintes documentos:

a) original do extrato bancário da conta específica mantida pela organização da sociedade civil beneficiada, evidenciando o ingresso e as saídas de recursos;

b) conciliação bancária final da conta de movimentação dos recursos e da conta aplicação, se houver;

c) cópia das transferências eletrônicas ou ordens bancárias vinculadas às despesas comprovadas;

d) comprovante de devolução do saldo remanescente, porventura existente, ao Município;

e) original dos comprovantes de despesa, emitidos em nome da organização da sociedade civil beneficiada (nos termos do inciso II, do art. 55, deste Decreto) e com os devidos termos de aceite;

f) cópia do Balanço Patrimonial, da demonstração de resultado do exercício e do balancete analítico cumulativo, referente ao exercício encerrado, identificando separadamente a contabilização dos recursos recebidos, assinados pelo contador responsável;

g) certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade – CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;

h) certidão contendo os nomes e CPF dos dirigentes e conselheiros da OSC,

períodos de atuação com destaque para o dirigente responsável pela administração dos recursos recebidos;

i) certidão de regularidade dos recolhimentos de encargos trabalhistas no período de execução da parceria;

j) outros documentos exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ou pela Secretaria Municipal responsável pela parceria.

Art. 57. A prestação de contas apresentada pela organização da sociedade civil deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

§ 1º. Serão glosados os valores relacionados às metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente.

§ 2º. Os dados financeiros serão analisados como intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

§ 3º. A análise da prestação de contas deverá considerar a veracidade dos resultados alcançados.

§ 4º. A prestação de contas da parceria observará as regras específicas de acordo com o montante de recursos públicos envolvidos, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos conforme previsto no plano de trabalho, no termo de colaboração ou de definição e em conformidade com as normas vigentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 58. As prestações de contas serão analisadas, quanto à sua regularidade, em função dos documentos de sua integralidade.

§ 1º. Após o recebimento da prestação de contas pela Secretaria Municipal responsável pela parceria, o servidor designado encaminhará a mesma, via protocolo, à Comissão de Monitoramento e Avaliação, para análise no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo este emitir relatório técnico e podendo solicitar diligências, que deverá durar por no máximo 10 (dez) dias, encaminhando posteriormente ao gestor;

§ 2º. O gestor, após apreciação dos relatórios citados nos incisos I e II do art. 56 deste Decreto, e relatório citado no § 1º deste artigo, terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para emitir o seu parecer técnico, podendo solicitar novas diligências, com prazo máximo de 10 (dez) dias para sua realização.

§ 3º. Em caso de irregularidades, a Secretaria Municipal responsável pela parceria, notificará a Organização da Sociedade Civil a, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, promover a correção da prestação de contas.

§ 4º. Vencido o prazo legal e não sendo prestadas as contas devidas, ou não sendo aprovadas, sob pena de responsabilidade solidária, a Secretaria Municipal responsável pela parceria determinará a suspensão imediata da liberação dos recursos e notificará a organização da sociedade civil em até 30 (trinta) dias, para que cumpra a obrigação ou recolha o erário os recursos que lhe foram repassados, corrigidos monetariamente, na forma da legislação vigente.

§ 5º. Em caso de devolução dos recursos ou saneamento da prestação de contas por parte da organização da sociedade civil, a Secretaria Municipal responsável pela parceria certificará e encaminhará para arquivamento do processo.

§ 6º. Não havendo saneamento das irregularidades ou omissões, a prestação de contas será rejeitada.

Art. 59. O Secretário da Secretaria Municipal responsável pela parceria responde pela decisão sobre a aprovação ou rejeição da prestação de contas ou por omissão em relação à análise de seu conteúdo, levando em consideração, no primeiro caso, os pareceres técnicos.

Art. 60. As prestações de contas serão avaliadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no plano de trabalho;

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário; e

III – irregulares, quando o comprovado qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão de dever de prestar contas;

b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou anti econômico; e

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Art. 61. A decisão de julgamento das contas será encaminhada para ciência da organização da sociedade civil, que poderá apresentar recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias, dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual poderá reconsiderar a decisão no prazo de 5 (cinco) dias ou, mantendo a decisão, encaminhará o recurso a autoridade superior para decisão.

Art. 62. Exaurida a fase recursal, o gestor da parceria deverá:

I – no caso de aprovação com ressalvas das contas, notificar a organização da sociedade civil para que os apontamentos sejam corrigidos;

II – no caso de rejeição das contas, notificar a organização da sociedade civil para que:

a) devolva os recursos, conforme montante do débito apurado; ou

b) solicite o ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público, apresentando novo plano de trabalho.

§ 1º. O registro das ressalvas possui caráter educativo e preventivo e será considerado na eventual aplicação de sanções previstas neste Decreto.

§ 2º. Compete, exclusivamente, ao Secretário Municipal da Secretaria res-

ponsável pela parceria, autorizar o ressarcimento de que trata a alínea “b” do inciso II do caput, após ouvido o gestor da parceria, e observados os seguintes requisitos:

- I – a decisão final não tenha sido pela devolução integral dos recursos;
- II – não tenha sido apontado, no parecer técnico conclusivo ou na decisão final de julgamento das contas, a existência de dolo ou fraude na situação que levou à rejeição das contas;
- III – as ações compensatórias propostas sejam de relevante interesse social.

§ 3º Na hipótese de descumprimento da obrigação de devolver recursos, serão adotadas as seguintes providências:

- I – instauração de tomada de contas especial; e
  - II – informação ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para o cadastro de apenados, enquanto perdurarem os motivos determinantes da rejeição.
- § 4º Enquanto não forem cerradas a Tomada de Conta Especial, a organização da sociedade civil envolvida ficará impedida de receber recursos públicos do Município.

Art. 63. Os débitos da Organização da Sociedade Civil serão restituídos acrescidos de correção monetária e juros de mora.

§ 1º - A correção monetária será calculada de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, contada a partir da data da liberação dos recursos.

§ 2º - Os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, contados:

- I – das datas de liberação dos recursos, nos casos em que for constatado dolo da Organização da Sociedade Civil ou de seus prepostos;
- II – da data de vencimento do prazo estabelecido em notificação da Organização da Sociedade Civil ou de seus prepostos para restituição dos valores, no curso da execução da parceria; ou
- III – da decisão sobre a prestação de contas, caso não tenha havido a notificação a que se refere o item II deste parágrafo.

Art. 64. Será permitido o livre acesso dos servidores da Secretaria Municipal responsável pela parceria, dos Conselhos Municipais respectivos, do gestor da parceria, dos membros da Comissão de Monitoramento e Avaliação, do Tribunal de Contas do Estado, correspondentes aos processos, aos documentos, às informações referentes aos instrumentos de transferências regulamentados por este Decreto, bem como aos locais de execução do objeto.

Art. 65. A organização da sociedade civil deverá manter em seu arquivo os documentos que compõem a prestação de contas pelo prazo de 10 (dez) anos.

#### Capítulo XXII Das Disposições Finais

Art. 66. A celebração do termo de colaboração ou do termo de fomento em desacordo com o presente Decreto e com a legislação em vigor, sujeita o dirigente da Secretaria Municipal responsável pela parceria e a organização da sociedade civil a responderem pelo recurso público, à penalidade prevista na legislação em vigor, e a devolução dos valores regularmente liberados.

Art. 67. Poderão ser expedidas Instruções Normativas complementares, necessárias à aplicação das disposições estabelecidas neste Decreto.

Art. 68. As organizações da sociedade civil suspensas ou declaradas inidôneas em razão de rejeição da prestação de contas de parceria da qual é celebrante, ficarão impedidas de receber novos repasses enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que sejam promovida a reabilitação, por prazo não superior a 5 (cinco) anos.

Art. 69. Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas deste Decreto e da legislação específica, a Secretaria Municipal responsável pela parceria, garantida a prévia defesa, aplicará a organização da sociedade civil as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar termos de colaboração ou termos de fomento e contratos com o órgão e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e
- III - declaração de inidoneidade para participar em chamamento público ou celebrar termos de colaboração ou termos de fomento e contratos com o órgão e entidades, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que sejam promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo de sanção aplicada com base no inciso segundo deste artigo.

§ 1º - As sanções estabelecidas nos incisos I a III do caput deste artigo são de competência exclusiva do Secretário Municipal da Secretaria responsável pela parceria, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

§ 2º - Prescrevem 5 (cinco) anos, contados a partir da data de apresentação da prestação de contas, a aplicação de penalidade decorrente de infração relacionada à execução da parceria.

§ 3º - A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo voltado à apuração da infração.

Art. 70. Aplicam-se, no que couber, a Lei Federal nº 13.019, de 2014, e suas alterações, o art. 70, da Constituição Federal, de 1988, com também as normas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 71. Os recursos transferidos através do termo de colaboração ou do termo de fomento, quando sua dotação orçamentária tiver origem vinculada ao fundo constituído, a fiscalização também deverá ser exercida pelo respectivo fundo e pelo respectivo Conselho Municipal.

Art. 72 – As subvenções atualmente concedidas e que não tenham termo final fixado, deverão ser revistas no prazo de até um ano contado da data da entrada em vigor da Lei Federal nº 13.019 de 2014, conforme preceitua o § 2º do artigo 83, da referida Lei Federal 13.019 de 2014.

Art. 73 – Os convênios e ajustes aos quais não se aplicam a Lei Federal 13.019 de 2014, serão acompanhados, monitorados e fiscalizados pela Secretaria Municipal atinente a sua área institucional de atuação e respectivos Conselhos Municipais, quando houver, que serão responsáveis pelas seguintes práticas administrativas:

- I – acompanhar e monitorar a utilização dos recursos repassados às entidades beneficiárias, na conformidade do plano de trabalho aprovado;
- II – exigir a prestação de contas nos moldes das normas expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e conforme orientação do setor competente da Administração Municipal;
- III – efetuar análise financeira e técnica da prestação de contas, aferindo o plano de trabalho previamente apresentado pela entidade e aprovado pela respectiva Secretaria Municipal e Conselho Gestor, emitindo parecer conclusivo sobre a prestação de contas, observando as exigências estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 74. Os Secretários Municipais terão o prazo de 120 dias para proceder ao levantamento de todos os convênios e parcerias em vigor, atinentes a área de atuação da respectiva secretaria, inclusive as subvenções, os auxílios e as contribuições existentes, e iniciar as providências para regularização, nos termos da Lei Federal nº 13.019/14 e deste Decreto, sob pena de responsabilidade pessoal.

Art. 75. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Leme, 24 de abril de 2017.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO  
Prefeito do Município de Leme

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 05/2017

*“Altera Dispositivo do Código Tributário Municipal.”*

Artigo 1º - Os incisos do parágrafo 1º, do Artigo 272 da Lei Complementar Municipal nº 349, de 19 de novembro de 2.002, alterados pela Lei Complementar nº 514, de 05 de março de 2.008 e Lei Complementar nº 525, de 31 de julho de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 272 – Da decisão de 1ª Instância, contrária, no todo ou em parte ao contribuinte, caberá recurso voluntário à Junta de Recursos Fiscais, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão da primeira instância.

Parágrafo 1º - A Junta de Recursos Fiscais será constituída de 06 (seis) membros efetivos, sendo 3 (três) representantes da Prefeitura do Município de Leme e 3 (três) dos contribuintes a saber:

- I – 02 (dois) servidores lotados na Secretaria Municipal da Fazenda;
- II – 01 (um) servidor lotado na Secretaria dos Negócios Jurídicos;
- III – 01 (um) membro indicado pela ACIL – Associação Comercial e Industrial de Leme;
- IV – 01 (um) membro indicado pela Associação dos Contabilistas de Leme;
- V – 01 (um) membro indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo – OAB/SP;

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Leme, 17 de abril de 2017.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO  
Prefeito do Município de Leme

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/17

*“Dispõe sobre os atos de limpeza pública e dá providências correlatas.”*

Artigo 1º - A presente Lei destina-se a promoção, preservação, recuperação e conservação da limpeza pública no município de Leme.

Artigo 2º - São atos lesivos a limpeza urbana:

- I – depositar ou lançar papéis, latas, vidros, plásticos, embalagens, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, causando danos a conservação da limpeza urbana;
- II – depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza;
- III – sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento;
- IV – depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos ou as suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo a limpeza urbana ou ao

meio ambiente.

Artigo 3º - Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-o em local próprio para recolhimento.

Artigo 4º - Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato deverão ser dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Artigo 5º - Nas feiras instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros produtos relacionados ao abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, a razão de um recipiente por banca instalada.

Artigo 6º - Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados a venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles fixados, ou colocados no solo, ao seu lado.

Artigo 7º - Todas as empresas que, comercializem agrotóxicos e produtos fito-sanitários, terão responsabilidade sobre os resíduos por ele produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseamento.

Artigo 8º - Fica proibido, no âmbito do território do Município de Leme, o depósito ou qualquer outra forma de disposição de resíduos radioativos, que se originem da utilização de energia nuclear, e resíduos tóxicos quando provenientes de qualquer parte do território nacional ou de outros países.

Artigo 9º - O Município de Leme, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá uma política de ações diversas que visem a conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação a limpeza urbana.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo, através das Secretarias Municipais de Esportes e Turismo, e do Meio Ambiente, Educação e Cultura e Serviços Públicos deverá:

I - realizar regularmente programas de limpeza urbana priorizando mutirões e dias de faxina no município;

II - promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;

III - realizar palestras e visitas as escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

IV - desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;

V - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo.

Artigo 10 - A autoridade fiscalizadora que tiver ciência da ocorrência de infração é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, que terá início com a lavratura do correspondente Auto de Infração.

§ 1º - O Setor de Fiscalização de Posturas é o órgão fiscalizador autorizado a promover a apuração, expedir autos das infrações.

§ 2º - O auto de infração deverá ser numerado sequencialmente e registrado em livro, autuando-se em processo administrativo próprio conjuntamente com as defesas, impugnações, recursos, e demais documentos pertinentes à verificação da legitimidade do auto de infração.

§ 3º - Responde pela infração quem lhe deu causa, por ação ou omissão, ou quem ocorreu para a sua prática, ou quem dela se beneficiou.

Artigo 11 - Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações aos dispositivos da presente Lei serão punidas com a penalidade de advertência e multa.

§ 1 - A advertência será aplicada nos casos de infração leve, não reincidente, quando for possível a correção, em até 24 horas, da irregularidade sem prejuízo ao meio ambiente, sob pena de aplicação da multa correspondente.

§ 2 - A advertência terá caráter educativo e poderá ser aplicada uma única vez ao infrator no período de um ano.

Artigo 12 - As multas serão aplicadas conforme a gravidade da infração praticada, cuja classificação e respectivos valores ficam assim definidos:

I - **INFRAÇÕES LEVES** - são aquelas cujos danos decorrentes forem de pequeno significado para limpeza pública, para o meio ambiente e para o patrimônio público, assim entendidas como, descarte irregular de até um metro cúbico de material, e estão previstas nos artigos 2º a 6º da presente lei, as quais serão aplicadas multas de valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais)

II **INFRAÇÕES MÉDIAS** - são aquelas cujos danos decorrentes sejam significativos para a limpeza pública, para o meio ambiente e para o patrimônio, assim entendidas como descarte irregular entre um metro cúbico e três metros cúbicos de material e estão previstas nos artigos 2º a 7º da presente Lei, as quais serão aplicadas multas de valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

III - **INFRAÇÕES GRAVES** - são aquelas que o descarte irregular entre três metros cúbicos até dez metros cúbicos de material e estão previstas nos artigos 2º a 7º da presente Lei, as quais serão aplicadas multas de valor de R\$ 5.000,00 ( cinco mil reais).

IV - **INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS** - são aquelas que o descarte irregular ultrapasse dez metros cúbicos de material descartado e estão previstas nesta lei, espe-

cialmente a prevista no artigo 8º, bem como as que os danos decorrentes coloquem em risco a vida, de forma efetiva ou potencial as quais serão aplicadas multas de valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º - As infrações leves deverão ser reduzidas no importe de 50 % do valor quando restar caracterizado que o infrator não é reincidente e que não tiver sido beneficiado por este dispositivo no período de um ano, e ainda, a quantidade de material descartado irregularmente for infima, ou seja, 0,20 metro cúbico, sem prejuízo do desconto para pagamento dentro do prazo de vencimento da multa.

§ 2º - As multas serão aplicadas em dobro ao infrator reincidente, o qual será assim considerado quando houver a aplicação de multa pelo mesmo inciso deste artigo, surtindo seus efeitos pelo período de um ano.

§ 3º - Quando o infrator praticar simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-á a penalidade prevista para a infração de maior gravidade.

§ 4º - Sem prejuízo da multa, o infrator será notificado para retirar o material em até 15 dias, sob pena de não o fazendo, o Município realizar o serviço às expensas do infrator.

Artigo 13 - O auto de infração será lavrado pela Autoridade que houver constatado o fato, devendo conter o seguinte:

I - nome do infrator, endereço e demais elementos necessários a sua identificação;

II - local, data e hora da infração;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal transgredido;

IV - quantidade e tipo de material descartado

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - ciência do autuado;

VI - assinatura do autuado ou seu representante, ou, na hipótese de ausência ou recusa, de uma testemunha e de certificação pelo autuante do ocorrido;

VII - prazo de 15 dias para o recolhimento da multa.

Artigo 14 - As omissões ou incorreções na lavratura do Auto de Infração não acarretarão nulidade, quando não restar comprovado prejuízo na defesa ao autuado.

Artigo 15 - O infrator será notificado deste ato administrativo:

I - pessoalmente;

II - pelo correio ou via postal;

III - por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, esse fato deverá ser mencionado expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo, desde que se justifique economicamente, será publicado uma vez na Imprensa Oficial do Município e duas vezes em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação 15 (quinze) dias após a primeira publicação.

Artigo 16 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação ao auto de infração até a data do vencimento da multa.

§ 1º - No caso de imposição da penalidade de multa, se o infrator pagar até o décimo quinto dia, poderá recolhê-la com redução de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - Apresentada a defesa ou impugnação em primeira instância, o auto de infração será defendido pelo(s) autor(es) do feito e julgado pelo Chefe do Núcleo de Fiscalização de Posturas.

Artigo 17 - Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivos relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo que o recorrente, a qualquer tempo, quite o respectivo débito.

§ 1º - Os recursos deverão ser apresentados em 15 (quinze) dias da notificação da decisão de primeira instância e dirigida ao Secretário de Serviços Municipais, o qual será competente para o julgamento.

§ 2º - A notificação do julgamento da decisão de primeira instância será feita mediante registro postal no endereço do recorrente, sendo de sua responsabilidade manter o endereço atualizado.

Artigo 18 - Esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento da multa devidamente corrigida no prazo de 05 (cinco) dias contados da data do recebimento da notificação, se antes não o fez.

§ 1º - A notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal, ou por meio de edital publicado na Imprensa Oficial, se não localizado o infrator.

§ 2º - Findo os prazos para recolhimento amigável, será a multa inscrita como Dívida Ativa e cobrada judicialmente, na forma da legislação pertinente.

Artigo 19 - O crédito não pago no vencimento, depois de corrigido monetariamente, ficará sujeito a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados a partir do dia seguinte ao do vencimento, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente.

Artigo 20 - Compete ao Setor de Fiscalização de Posturas atribuição de fiscalizar o cumprimento desta lei, incumbindo aos seus agentes, em conjunto ou separadamente, efetuar as autuações e as devidas notificações aos infratores.

Parágrafo único - A Fiscalização deverá ser auxiliada pela Guarda Civil Municipal quando a situação justificar a medida e deslocamento do efetivo.

Artigo 21 - Para todos os efeitos legais, as importâncias em reais previstas nesta Lei, serão sempre atualizadas por Decreto do Executivo Municipal.

Artigo 22 - Esta Lei entrará em vigor 7 (sete) dias a partir de sua publicação.

Artigo 23 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar 234 de novembro de 1.998.

Leme, 17 de abril de 2017.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO  
Prefeito do Município de Leme